

Protocolo nº 24.590.003-1
Despacho nº 1193/2025-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 04/22a, que tem por objeto a padronização de minuta de termo de cessão gratuita de uso de bem(ns) móvel(is) estaduais estaduais (exceto veículos) com objeto definido e respectiva lista de verificação, subscrito pelos Procuradores do Estado **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Adnilton José Caetano, Everson da Silva Biazon, Hellen Gonçalves Lima, Larissa Negreiros Lima de Castro, Renato Andrade Kersten e Ricardo de Mattos do Nascimento**, integrantes da Comissão Permanente designada por meio da Resolução nº 166/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 33/33a, no Despacho nº 515/2025-PGE/CCON;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, contendo os documentos pertinentes e a lista de verificação;
- III. A presente minuta integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, de que trata o artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;
- IV. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para publicação da resolução;
- V. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- VI. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo - CCON , para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
119324.590.0031AprovoParecerRef.24.2025PGEMINUTAPADRONIZADADOTERMODECESSAOGRAUITADEUSODEBENSMOVEIS.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 09/09/2025 13:13 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.590.003-1** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 09/09/2025 09:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b4b9c6ac4813e3ddfb12e80a5512cde9.

Resolução nº 220/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva padronizar minuta termo de cessão gratuita de uso de bem(ns) móvel(is) estaduais (exceto veículos) com objeto definido e respectiva lista de verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva padronizar minuta de termo de cessão gratuita de uso de bem(ns) móvel(is) estaduais (exceto veículos) com objeto definido e respectiva lista de verificação, conforme protocolo nº 24.590.003-1;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado.

Parecer Referencial nº 24/2025-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO DE BEM(NS) MÓVEL(IS) ESTADUAIS (EXCETO VEÍCULOS), TENDO COMO CESSIONÁRIO OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ, DA UNIÃO, OUTROS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N.º 10.086/2022. RESOLUÇÃO N.º 41/2016 PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1. Relatório

Trata-se de expediente que tem por objetivo a padronização de minuta para a formalização do Termo de Cessão de Uso de Bem(ns) Móvel(is) Estadual(is), com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022.

A iniciativa surge da necessidade de dinamizar a celebração desses instrumentos de cooperação, que atualmente recebem tratamento desigual entre os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual, resultando em morosidade processual.

A matéria insere-se na competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias – PCP, nos termos do art. 44 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2023, designação formalizada pela Resolução PGE nº 166/2024.

A padronização é justificada pelo elevado volume de processos de cessão de uso envolvendo bens do acervo patrimonial do Estado do Paraná, visando racionalizar os trabalhos e reduzir o tempo de tramitação de demandas recorrentes e de baixa complexidade.

A adoção de minuta padronizada é medida estratégica para agilizar a entrega formal de bens, facilitar a instrução processual com lista de verificação e conferir tratamento uniforme a toda a Administração Estadual. Tal prática alinha-se aos princípios da legalidade, celeridade, eficiência e supremacia do interesse público, otimizando os serviços e simplificando procedimentos repetitivos.

A proposta justifica-se pelo elevado volume de processos de cessão de uso envolvendo bens do acervo patrimonial do Estado do Paraná. A adoção de minuta padronizada constitui medida estratégica para agilizar a entrega formal desses bens, facilitar a instrução processual por meio da aprovação de lista de verificação e conferir tratamento uniforme às demandas de toda a Administração Estadual.

Ressalta-se que as minutas padronizadas, acompanhadas da respectiva lista de verificação, poderão ser implementadas como ferramenta alinhada aos princípios da legalidade, celeridade, eficiência e supremacia do interesse público. A padronização contribuirá para a otimização dos serviços e o fortalecimento de ações voltadas à simplificação de procedimentos repetitivos.

No caso específico, a minuta ora proposta está em consonância com o art. 328, § 9º, do Decreto nº 10.086/2022, que incentiva a racionalização dos processos de análise jurídica de instrumentos bilaterais mediante a utilização de minutas padronizadas.

Importa destacar que a minuta elaborada por esta Comissão foi concebida especialmente em razão do expressivo volume de processos voltados à formalização da cessão de uso de bens móveis, demandados por diversos órgãos e entidades. A proposta contempla tanto os casos de formalização isolada quanto aqueles vinculados a termos de convênio ou de cooperação.

Por fim, observa-se que, com a aprovação da minuta padronizada para celebração de termo de cooperação, por meio da Resolução nº 15/2024 – PGE, o fato de que seu objeto frequentemente envolve a cessão de bens móveis como instrumento de execução de ações de interesse comum resultou na remessa de processos dessa natureza apenas para análise do termo de cessão de uso acessório, o que, na prática, tem anulado os efeitos da padronização dos termos de cooperação com tal característica.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.A Delimitação do escopo da padronização

2.A.I – Dispõe o protocolado sobre proposta de padronização de minuta de Termo de cessão gratuita de uso de móveis estaduais (exceto veículos).

Os cessionários serão pessoas jurídicas de Direito Público, de qualquer esfera de governo (União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como entes da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná.

É crucial ressaltar que a minuta padronizada exclui as entidades privadas, qualificadas ou não como Organizações da Sociedade Civil (OSC). A disponibilização de bens públicos a esses entes, em regra, exige prévio chamamento público, hipótese não contemplada no modelo ora analisado. A minuta, contudo, abrange a formalização da cessão de uso de bens móveis tanto de forma autônoma quanto vinculada a um instrumento de cooperação, caso este preveja a cessão como uma de suas obrigações.

A fundamentação para a proposta de padronização e, por conseguinte, para a presente análise e emissão do Parecer Referencial, está no Decreto n.º 3.203/2015 e na sua regulamentação pela Resolução n.º 41/2016 PGE, bem como no Decreto n.º 10.086/2022¹, à medida em que, conforme exposto no Relatório, **a cessão de uso gratuito de bens móveis representa matéria que possui vasta repetição, o que atende a um dos requisitos para se justificar a confecção da minuta padronizada**².

¹ Decreto n.º 10.086/2022

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

(destaquei)

² Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

Nessa seara, visando a racionalizar esse tipo de situação, de modo a possibilitar o seu processamento de forma célere e eficiente, restou consignado, no §1º do art. 1º da Resolução PGE n.º 41/2016, que serão objeto de padronização, as minutas dos instrumentos elencados no caput do dispositivo³ que “(...) **por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná (...)**”, o que se subsume, como visto, ao caso concreto.

A padronização das minutas, portanto, uniformiza a manifestação consultiva em matérias repetitivas, promove maior segurança jurídica nos atos administrativos e imprime dinamismo e celeridade na tramitação dos processos. Ressalva-se que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela minuta padronizada devem ser submetidas a pronunciamento jurídico pontual.

2.A.II – Comungando da mesma ideia de promoção de agilidade, eficiência e racionalidade nas tarefas a serem desincumbidas pelos órgãos da Administração Pública estadual, a que impulsionam o Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, o Decreto n.º 10.086/2022⁴ também se posicionou em tal sentido, ao referenciar no seu art. 162⁵, que os modelos de minutas dos documentos deverão ser realizados de acordo com o

(destaquei)

³ **Resolução n.º 41/2016 PGE**

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

⁴ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Parágrafo único. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

⁵ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

Decreto n.º 3.203/2015 ou outro que o substituir. Ainda, em sentido similar, há a disposição do §2º do art. 24⁶ do Decreto nº 10.086/2022.

Portanto, a padronização em exame também levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC), e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, além de, por óbvio, o multicitado Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, que coabitam o tema da padronização de minutas no âmbito estadual.

2.A.III – Prosseguindo, oportuno e conveniente registrar que, no âmbito da NLCC, a questão da padronização é uma constante nas suas previsões, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Lei federal n.º 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

⁶ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 2º Quando se tratar de minuta padrão com objeto definido elaborada pela Procuradoria Geral do Estado o procedimento seguirá o disposto em regulamento próprio.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.** (destaquei)

De modo similar, identifica-se previsão estadual no Decreto n.º 10.086/2022:

Decreto n.º 10.086/2022

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Estado, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

(...)

§ 9º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado **ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas.**

(destaquei)

Com isso, uniformiza-se a manifestação do consultivo em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como se imprime maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

2.A.IV – Ultrapassada, portanto, a fase de demonstração das normas que embasam a solicitação da padronização de minutas, cabe, então, de fato, delimitar o seu escopo.

Para tanto, rememora-se o transcrito no relatório, em que se consignou que, em razão do grande volume de processos de cessão de uso gratuito de bens móveis realizados, mostra-se justificável a delimitação da proposta das minutas padronizadas aos casos de cessão de uso gratuito de bens móveis estaduais, tendo como destinatário as pessoas jurídicas de Direito Público, de qualquer esfera de governo.

2.A.V – Levando em consideração, portanto, os aspectos fáticos até então delineados, e a conformidade jurídica de sua subsunção ao regramento estadual acerca da

padronização de minutas (art. 1º, §1º da resolução n.º 41/2016 PGE c/c o art. 162 do Decreto n.º 10.086/2022), opina-se pela possibilidade da confecção da minuta padronizada, bem como da lista de verificação.

2.A. VI – A minuta padronizada aprovada por esta Comissão Permanente de Minutas Padronizadas da PCP/PGE destina-se exclusivamente à formalização da cessão de uso de bens móveis entre órgãos e entes estaduais e entes de outras unidades da federação, vinculados ou não a instrumento de cooperação.

Assim, é possível a celebração de termo de cooperação como instrumento principal, prevendo, entre outras obrigações, a cessão de bens móveis, ou ainda a celebração autônoma do termo de cessão.

2.B Aspectos normativos e doutrinários a respeito da utilização da cessão de uso gratuito no contexto analisado

A cessão de uso é instituto de Direito Administrativo que permite ao Poder Público consentir o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa diversa. Distingue-se de outras formas de utilização ou alienação de bens públicos por se fundamentar essencialmente no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. Trata-se, primordialmente, de uma transferência da posse do cedente para o cessionário, mantendo a Administração-proprietária o domínio do bem, podendo reavê-lo a qualquer momento ou ao término do prazo.

A cessão de uso não se confunde com autorização, permissão ou concessão de uso a particulares, sendo uma categoria específica para o traspasse da posse de bem público entre entidades ou órgãos que dele necessitem e se proponham a empregá-lo em condições convencionadas com a Administração cedente. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o caráter precário da cessão permite ao cedente reaver a posse do bem a qualquer tempo. O fundamento basilar é a colaboração entre entidades públicas e, excepcionalmente, privadas sem fins lucrativos, visando atender a interesses coletivos ou sociais

A **cessão de uso** é assim definida por José dos Santos Carvalho Filho⁷:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. (...) A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Economia. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado "**termo de cessão**" ou "**termo de cessão de uso**". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (...) **O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.**

(destaquei)

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles⁸ desenvolve sobre o tema:

Como bem ponderou Caio Tácito, **esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência da posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.** Assemelha-se ao comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Dec.-lei 9.760/46,

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 1274-1275, grifo do autor e grifo nosso.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29. ed. at. por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 502, grifo nosso.

arts. 64, §3, 125 e 216, e Lei 9.636/98, arts. 18 a 21). **Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial do bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso)**, nem tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. **Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente.**

(destaquei)

Quanto ao **interesse público**, que se mostra imprescindível para a conformação da cessão de uso, resta claro que a disponibilidade do bem móvel estadual só será legítima à medida em que a sua utilização esteja diretamente ligada a uma finalidade que repercuta diretamente no benefício coletivo e social dos cidadãos da localidade onde o bem será utilizado, o que deve estar comprovado no caderno administrativo.

Por fim, para arrematar a caracterização da cessão de uso como ferramenta adequada para a realização de interesse público, cita-se passagem do livro de Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁹:

A cessão de uso é outra espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, outorgada em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente e vinculada a um explícito interesse público. (destaquei)

Aponta-se, também, trecho do livro de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁰:

A cessão é a transferência de uso de bens públicos, de forma gratuita ou com condições especiais, entre entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou entre a Administração

⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 388, grifo nosso.

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 8 ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 646, grifo nosso

e as pessoas de direito privado sem finalidade lucrativa¹¹. Ex.: cessão de uso de bem público estadual para determinado Município; cessão de bem público municipal para associação civil.

(destaquei)

2.B.I – No âmbito estadual, a disciplina normativa das cessões de uso de bens móveis constam do Capítulo “Autorização, Permissão e Concessão de Uso de Bens Públicos” do Decreto Estadual nº 10.086/2022, em especial:

- Art. 621, parágrafo único: as regras do capítulo aplicam-se aos bens móveis classificados como material permanente;
- Art. 632: define cessão de uso como o ato pelo qual a posse de bem público é cedida a terceiros;
- Art. 633: regra matricial da gratuidade – bens do Estado não podem ser objeto de cessão gratuita de uso, exceto quando o beneficiário for: (i) pessoa jurídica de direito público (qualquer esfera); (ii) organização da sociedade civil sem fins lucrativos; ou (iii) para assentamentos de caráter social.
- Arts. 624, 626, 638 e 642–645: deveres do usuário, hipóteses de gratuidade, revogabilidade, exigência de observância aos princípios/Lei 14.133 e possibilidade de regulamentação complementar pela Secretaria responsável pela gestão patrimonial (SEAP/DPE).

2.B.II – Ademais, em relação ao trato da cessão de uso no Decreto n.º 10.086/2022, merece destaque o previsto no art. 643 do Decreto, segundo o qual **“[o]s termos de cessão e permissão, bem como os contratos de concessão de uso de bem público, observarão o disposto nos artigos 89 a 95 da Lei n. 14.133, de 2021, no que couber”**, o que foi atendido na confecção da minuta padronizada em anexo.

Prosseguindo, observa-se que a cessão de uso é definida pelo art. 632 do Decreto estadual como o **“ato pelo qual a posse de bem público é cedida a terceiros”**, sendo, segundo os dizeres do art. 630, inciso II, um dos institutos de direito público que se concede o **uso privativo de bens públicos a terceiros**.

¹¹ Em sentido semelhante: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.089

Por conseguinte, em linha com o disposto no §3º do art. 623 do Decreto n.º 10.086/2022¹², tem-se que os termos de cessão gratuita de uso de bens públicos, que venham a ser elaborados com base na minuta padronizada em epígrafe, representarão o título jurídico individual pelo qual a Administração outorga o uso do bem móvel a determinada pessoa e estabelece as condições em que será exercido.

2.C Exame quanto à desnecessidade de procedimento licitatório para a perfectibilização da cessão gratuita de uso de bens móveis – situações de licitação dispensada (art. 610, § 3º e 641 do Decreto estadual n.º 10.086/2022, aplicável subsidiariamente para bens móveis).

Na cessão de uso gratuito, ocorre apenas a transferência da posse do bem, permanecendo a propriedade com o Estado. Adicionalmente, o bem poderá ser requisitado pelo Estado proprietário a qualquer tempo, conferindo ao ato um caráter precário. Tais características justificam a desnecessidade de procedimento licitatório.

A responsabilidade pela autorização de tais termos recai sobre a autoridade competente da Pasta, conforme os arts. 148 e 149 do Decreto n.º 10.086/2022, conjugados com o art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que tratam da instrução de processos de contratação direta.

2.D – Apontamentos acerca da lista de verificação e da minuta padronizada

2.D.I – Para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Comissão Especial propõe a lista de verificação relativa aos documentos que devem instruir os protocolos acerca dos termos de cessão gratuita de uso nos contornos examinados.

¹² Decreto n.º 10.086/2022

Art. 623. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, nos termos deste Regulamento.

§ 1º O uso de bens públicos compreende:

I - o uso comum;

II - o uso privativo.

§ 2º O uso comum, ordinariamente facultado a todos os cidadãos, baseia-se nos princípios da generalidade, da liberdade, da igualdade e da gratuidade.

§ 3º O uso privativo de bens públicos é aquele que o Chefe do Poder Executivo ou a autoridade máxima da entidade confere justificadamente, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, temporariamente e com exclusividade, em prol de atividades públicas ou de relevante interesse público ou socia

(destaquei)

Tal lista atende ao disposto no Decreto Estadual nº 3.203/2015 e Resolução PGE nº 41/2016, cabendo à SEAP cumprir os quesitos nela expostos.

2.D.II – Destaca-se, por fim, que a minuta a ser padronizada integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, uma vez que tem por escopo a cessão gratuita de uso de bens móveis estaduais quando os cessionários forem pessoa jurídica de direito público, de qualquer esfera de governo, nos termos do art. 633 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, dando cumprimento ao previsto no art. 8º, I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial, considerando as diretrizes de padronização da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, do Decreto Estadual nº 3.203/2015 e da Resolução PGE nº 41/2016, submete para aprovação a minuta do termo de cessão gratuita de uso de bens móveis estaduais, acompanhada da respectiva lista de verificação. Estes instrumentos destinar-se-ão às celebrações entre o Estado do Paraná e as pessoas jurídicas de Direito Público de qualquer esfera de governo.

Caso as propostas sejam aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a minuta e a respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização compulsória.

A adoção da minuta padronizada de termo de cessão gratuita de uso com objeto definido **dispensará a análise jurídica**, conforme o art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 8º, § 4º da Resolução PGE nº 41/2016. Entretanto, situações distintas ou dúvidas não abarcadas pelo modelo padronizado deverão ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual.

A Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE é a unidade competente para a disponibilização da lista de verificação e da minuta padronizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, com habilitação para download, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente ao Procurador-chefe da CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Adnilton José Caetano
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Ricardo de Mattos do Nascimento
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Hellen Gonçalves Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Everson da Silva Biazon
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Larissa Negreiros Lima de Castro
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Renato Andrade Kersten
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

ANEXO I

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM(NS) MÓVEL(IS) PARA ENTES PÚBLICOS N.º

XXXX/20XX

Termo de Cessão de Uso de Bem(ns) Móvel(is), que celebram o [Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da XXXXXXXX /ou/ o(a) (nome do Ente Público Estadual)], e XXXXXXXX, (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL ou MUNICÍPIOS; ou ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do(a) (NOME DO ÓRGÃO)/ ou O(A) (NOME DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL);

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. Para fins do disposto no § 9º do art. 328 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, os órgãos e entes da Administração Pública Estadual deverão observar que esta minuta padronizada integra a categoria de “INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO” a qual dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE.

2. O Termo de Cessão de Uso de que trata a presente minuta padronizada poderá ser celebrado pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus órgãos, ou pelas entidades da Administração Indireta estaduais com entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

3. A presente minuta poderá ser utilizada para a formalização de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis entre o ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus órgãos, e seus entes da administração indireta, independentemente da condição de cedente ou cessionário. Ex.: Cessão de uso realizada pela “Autarquia X”, para o Estado do Paraná, representado pelo “Órgão Y” e vice-versa.

4. Não poderão se utilizar da presente minuta padronizada as empresas estatais e os serviços sociais autônomos.

5. Esta minuta padronizada não se aplica à cessão de uso de veículos automotores, que deve seguir modelo específico aprovado por Resolução. Ela também não é válida quando o cedente for um ente privado.

6. Esta minuta é aplicável à cessão de bens móveis, podendo ser utilizada de forma autônoma ou como um ajuste acessório a instrumentos de parceria (ex.: Termo de Cooperação, Convênio, etc).

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do(a) (NOME DO ÓRGÃO) / ou / O(A) (NOME DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL), com sede à Rua XXXXXXXXX, nº XXXXXXXX, Bairro XXXXXXXX, Município de XXXXXXXX, Paraná, CEP XXXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF nº XXXXXXXX-XXXX, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Secretário(a) de Estado/Dirigente, XXXXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXX e do CPF/MF nº XXXXXXXX, doravante denominado CEDENTE, e o XXXXXXXX, (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL ou MUNICÍPIOS; ou ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do(a) (NOME DO ÓRGÃO)/ ou O(A) (NOME DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL); inscrito no CNPJ/MF nº XXXXXXXX, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) (INSERIR CARGO OU FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E SEU NOME XXXXXXXX), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXX e do CPF/MF nº XXXXXXXX, doravante denominado CESSIONÁRIO, ajustam o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM(NS) MÓVEL(IS), com fundamento nas disposições contidas no inciso II do artigo 630 e artigos 632 e 633 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, conforme condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO(S) BEM(NS) CEDIDO

1.1 O presente Termo tem por objeto a cessão de uso gratuito do(s) bem(ns) móvel(eis) de propriedade do CEDENTE, especificado(s) na Cláusula Segunda deste instrumento, ao CESSIONÁRIO, exclusivamente para fins de interesse público, em especial o descrito no item 1.2

1.2 Constitui a finalidade do presente instrumento:

_____.

Nota explicativa 2:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. O item 1.2 deverá ser preenchido com a descrição da finalidade de interesse público que deve ser atendida pelo termo de cessão de uso.

2. Quando o termo de cessão de uso estiver vinculado a outro instrumento jurídico, ele deve indicar que a cessão cumpre as obrigações estabelecidas neste instrumento, p.ex.: do Termo de Cooperação Técnica n.º xxx/xxx e de seu Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O **CEDENTE** declara, para fins de direito, que é proprietário do(s) bem(ns) móvel(is) discriminado(s)

a seguir:

Nº	DESCRIÇÃO	NÚMERO DO PATRIMÔNIO	QUANTIDADE	VALOR
01	XXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX
02	XXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX
03	XXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX

Valor Total	R\$ xxxxxxxx
-------------	--------------

2.2. O **CEDENTE** transfere ao **CESSIONÁRIO** o uso dos bens discriminados na Cláusula Primeira deste

Termo de Cessão de Uso.

2.3. O **CESSIONÁRIO** declara que os bens acima descritos se encontram em perfeito estado de funcionamento e conservação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

São obrigações do **CESSIONÁRIO**:

- i. Empregar o bem, exclusivamente, no atendimento das finalidades indicadas na Cláusula Primeira;
 - ii. Receber, guardar e conservar os equipamentos entregues;
 - iii. Responsabilizar-se pelo correto uso do(s) bem(ns), utilizando-o(s) para atendimento das finalidades do presente Termo;
 - iv Responsabilizar-se por qualquer despesa referente à manutenção e reparação, do(s) bem(ns);
 - v. Conservar o(s) bem(ns), dispensando-lhe(s) os cuidados referentes à limpeza, revisões, manutenção preventiva/corretiva e tudo o mais que necessário se faça a sua preservação, além
- de não permitir a sua utilização por terceiros sem a expressa autorização do **CEDENTE**;
- vi. Manter o(s) bem(ns) devidamente identificado(s), conforme legislação em vigor;
 - vii. Responsabilizar-se por eventuais danos que porventura venham ocorrer no(s) bem(ns) ou a terceiros;
 - vii. Não ceder ou transferir o uso do(s) bem(ns) durante a vigência deste instrumento, sem prévia e expressa autorização do CEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência deste Termo é de **XXX meses/anos**, a contar da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE, conforme disciplinado no art. 686 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

4.2 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, após prévia manifestação motivada das partes, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA DOS BENS

5.1 O **CEDENTE** entregará os bens ao **CESSIONÁRIO** no prazo de **xxx (extenso) dias úteis**, contados **da publicação do extrato do Termo de Cessão de Uso no órgão de imprensa oficial**, que terá o mesmo prazo, a contar do recebimento, para detecção de eventual vício, defeito ou mal funcionamento.

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. O item 5.1 deverá ser preenchido com a indicação do prazo para a entrega dos bens cedidos.

5.2 A entrega será documentada no Termo de Entrega e Recebimento de Bens.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. Por determinação superior ou interesse do **CEDENTE**, a cessão dos bens poderá ser rescindida a qualquer tempo, obrigando-se o **CESSIONÁRIO** a devolvê-los sem que lhe assista direito à indenização de qualquer título.

6.2. Sendo este instrumento acessório de outro, sua extinção ocorrerá automaticamente na hipótese de eventual denúncia ou rescisão do ajuste principal.

6.3 Constitui causa de rescisão do presente instrumento o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo **CESSIONÁRIO** na Cláusula 3ª, bem como daquelas ligadas a obrigações a que ele se vinculou por força da relação jurídica indicada no item 1.2.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DOS BENS

7.1 Com a denúncia, rescisão ou encerramento do ajuste, os bens deverão ser restituídos ao **CEDENTE** no prazo **de até XXX (extenso) dias úteis**, contados da data da publicação do ato, por pessoa credenciada pelo **CESSIONÁRIO**, que acompanhará os testes para detecção de eventual defeito ou mal funcionamento.

7.2 Em caso de extravio, perda ou dano ao(s) bem(ns), o **CESSIONÁRIO** responderá pelo ressarcimento ao erário, nos termos da legislação aplicável.

7.3 Em caso de sinistro ou não devolução do(s) bem(ns) no prazo, o **CESSIONÁRIO** deverá ressarcir o **CEDENTE** pelo seu valor atual. Caso os bens não sejam mais fabricados, o ressarcimento será pelo valor de seu(s) substituto(s) ou similar(es), exceto em casos de depreciação natural.

7.4 O procedimento de restituição deve ser documentado no caderno administrativo, devendo constar o termo de vistoria ou documento equivalente, assinado pelos fiscais e pelo representante do **CESSIONÁRIO**.

Nota explicativa 4:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. O item 7.1 deverá ser preenchido com a indicação do prazo para a restituição dos bens cedidos.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 O **CESSIONÁRIO** assume o compromisso de encaminhar representante legal ao endereço do **CEDENTE**, quando solicitado, para tratar de assuntos referentes ao presente instrumento, sob pena de cancelamento do termo e recolhimento dos bens cedidos.

8.2 Sendo este instrumento acessório de outro, o **CEDENTE** poderá realizar visitas regulares durante a execução do presente termo e cumprirá ao **CESSIONÁRIO** o dever de enviar relatórios periódicos para monitoramento dos resultados, conforme previsto no ajuste principal.

8.3 Este Termo não gera qualquer vínculo empregatício, societário ou contratual entre as partes, além daquele necessário ao cumprimento do objeto ora pactuado.

8.4 A cessão não transfere a titularidade do(s) bem(ns), permanecendo este(s) sob o domínio do **XXXXXXXXXXXXXX**.

Nota explicativa 5:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. O item 8.4 deverá ser preenchido com a identificação do titular do domínio do(s) bem(ns) cedido(s).

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O **CEDENTE** providenciará a publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 686 do Decreto nº 10.086/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Os partícipes, neste ato, elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de acordo, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, com a presença de 02 (duas) testemunhas.

_____, ____ de _____ de 20____.

Local e data.

Representante Legal
CEDENTE

Representante Legal
CESSIONÁRIO

Responsável Legal
UNIDADE DE
PATRIMÔNIO
CEDENTE

TESTEMUNHAS:

1.

NOME

CPF:

RG:

2.

NOME

:

CPF:

RG:

ANEXO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS

TERMO DE ENTREGA DE BEM(NS) MÓVEL(IS) CEDIDOS

O MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, (ou ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do(a) (NOME DO ÓRGÃO)/ ou O(A) (NOME DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL); ou inscrito no CNPJ/MF nº XXXXXXXX, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) (INSERIR CARGO OU FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E SEU NOME XXXXXXXX), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXX e do CPF/MF nº XXXXXXXX, declara ter recebido, nesta data, do Senhor(a) XXXXXXXX, ocupante do cargo de XXXXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXX e do CPF/MF nº XXXXXXXX, lotado na XXXXXXXXXXXX (nome do órgão ou entidade estadual), o(s) bem(ns) móvel(is) abaixo identificado(s), para a destinação prevista na Cláusula Terceira do Termo de Cessão de Uso de Bem(ns) Móvel(is) n.º XXXX/20XX.

Nº	PLAQUETA	DESCRIÇÃO DO ITEM	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
01	XXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX
02	XXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX
03	XXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXX	R\$ XXXXXX

Valor Total	R\$ xxxxxxxx
-------------	--------------

_____, ____ de _____ de 20____.

Local e data

SERVIDOR ESTADUAL

REPRESENTANTE DO DONATÁRIO

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS (EXCETO VEÍCULOS)

CESSIONÁRIOS: Administração Pública Direta e Indireta (Estadual, Federal, Distrital e Municipal).

NORMA: Decreto Estadual n.º 10.086/2022 (artigos 630, inciso II, 632 e 633).

**LISTA DE VERIFICAÇÃO
CESSÃO DE USO DE BEM(NS) MÓVEL(EIS)**

Protocolo n.º

REQUISITOS GERAIS		
01.	Ofício de alguma das entidades abarcadas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II do art. 10 da Constituição Estadual para o Estado do Paraná, na pessoa do Sr. Governador do Estado, com justificativa fundamentada;	Fls. _____
02	Informação técnica elaborada por alguma das entidades abarcadas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II do art. 10 da Constituição Estadual, no qual deverá constar obrigatoriamente: - descrição dos bens; - quantidade; - valor; - finalidade de interesse público; - prazo.	Fls. _____
06	Termo de Entrega e Recebimento de Bens	Fls. _____
07	Declaração assinada pelo CESSIONÁRIO de que o(os) bem(ns) se encontram em perfeito estado de funcionamento e conservação.	Fls. _____
10	Adoção da minuta de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Fls. _____
11	Cópia do Parecer Referencial da PGE	Fls. _____
12	Ciência e autorização da autoridade competente	Fls. _____

DOCUMENTOS DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS)

01.	Documentos pessoais do Chefe do Poder Executivo	Fls. _____
02.	Ato de Nomeação/Posse do Chefe do Poder Executivo;	Fls. _____
03.	CNPJ da Prefeitura Municipal-Governadoria do Estado-Presidência da República	Fls. _____

DOCUMENTOS DA ENTIDADE ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE NÃO EXPLORE ATIVIDADE ECONÔMICA

01.	Lei autorizadora/instituidora da sua criação;	Fls. _____
02.	Cópias do RG e do CPF dos representantes legais	Fls. _____
03.	Ato de Nomeação/eleição do representante máximo da entidade;	Fls. _____

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls. _____
03.	Certidão de Regularidade com o FGTS	Fls. _____
04.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Fls. _____
05.	Certidão Liberatória do TCE/PR	Fls. _____

_____, ____ de _____ de ____.

(local)

_____, ____ de _____ de ____.

(local)

[Nome e assinatura do servidor responsável
pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
competente]

D o c u m e n t o :
22024.590.0031AprovoParecerRef.24.2025PGEMINUTAPADRONIZADADOTERMODECESSAOGRAUITADEUSODEBENSMOVEISEXCETOVEICULOS.ARTIGOS630INC.II632E633DODECRETON.10.086.2022.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 09/09/2025 13:13 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.590.003-1** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 09/09/2025 09:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2b9100e092069ae92c5a9ebdab414108.